ESTADO DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETORIA DE GESTÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS GERÊNCIA DE CONTRATOS

Ofício nº 62/2023/SEA/GECON

Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhora Diretora,

Trata-se de consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2023, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atenção ao encaminhamento a esta Gerência para manifestação, por se tratar de matéria referente a contratos administrativos, passamos a expor.

A nova lei de licitações (Lei nº 14.133/21) trouxe em seu artigo 151 a previsão legal do comitê de resolução de disputas como meio alternativo de resolução de controvérsias nos contratos administrativos.

Entendemos bem-vinda a edição de uma lei específica para tanto, de modo que se conceda uma maior segurança jurídica aos gestores públicos que queiram implementar a prática.

Os Comitês de Resolução de Disputas podem ser entendidos como mais vantajosos em relação aos métodos da arbitragem ou conflitos judiciais, pelo fato de inexistir vencedor, uma vez que sua função é fundamentalmente preventiva, sempre priorizando o intento primordial de continuidade da relação contratual.

Imbuídos desse raciocínio, entendemos que o uso dos Comitês de Resolução de Disputas em contratos administrativos, deveriam priorizar contratos de longa duração, nos quais os problemas a serem constatados durante sua execução não tem a possibilidade de serem previamente estabelecidos, sua utilização pela Administração Pública nos contratos de longa duração, principalmente nas concessões públicas e parcerias público-privadas, poderia atender aos anseios sociais com brevidade e menores despesas públicas ou mesmo prejuízos aos usuários, atendendo ao princípio constitucional da eficiência.

Em que pese a proposição de uma lei sobre uso dos Comitês de Resolução de Disputas em contratos administrativos deve se propor a conter disposições mais gerais, entendemos que algumas definições devem ser abrangidas ainda em sede legislativa, tais como:

- Em relação aos custos da comissão? Serão os contratos repactuados para incluir estes custos não previsto às contratadas?
- Nos contratos vigentes, será feito termo aditivo incluindo cláusula nova?
- Qual será a remuneração da comissão?
- Quais empresas são instituições especializadas?

Deste modo, entendemos que ainda existem questões a serem avaliadas quanto a viabilidade e vantajosidade, inclusive econômica, do uso dos Comitês nos contratos administrativos.

Neste contexto, sugerimos de início, sem pretensão de esgotar a avaliação, e entendendo ainda carecer de mais elementos para viabilizar a utilização de forma geral nos contratos administrativos:

- Art. 1º – Sugere-se alteração da redação para facultar a utilização dos Comitês, de acordo com a viabilidade/vantajosidade comprovada.

Sugestão: A Administração Pública direta e indireta poderá utilizar- se dos Comitês de Resolução de Disputas (Dispute Boards) como método de solução consensual de conflitos em contratos administrativos, desde que previsto expressamente no edital e no contrato, observadas as disposições desta Lei.

-Art 1°, § 2° — Sugere-se a alteração da redação e melhor avaliação da realidade dos contratos administrativos do estado, para não tornar obrigatória a utilização do Comitê, principalmente por entendermos que o valor estabelecido como limite é muito baixo. Como exemplo, no caso dos contratos de prestação de serviços terceirizados firmados pelo estado, 68% dos contratos tem valor anual acima de R\$ 500 mil reais. Deste modo, os Comitês deveriam ser obrigatórios em casos específicos e em razão de valores mais expressivos, sob pena de se prejudicar o andamento e execução dos contratos, e ainda aumentar os custos gerais do contrato, tendo em vista que o contratado também arcará com esses custos e isto estará compondo os preços das propostas.

Pelo exposto, e ressalvando que o apoio desta Gerência é apenas técnico e não decisório a respeito da proposição pretendida, não vislumbramos nenhum impedimento técnico quanto ao conteúdo do Projeto de Lei para a Criação dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, no entanto, entendemos que o projeto ainda carece de maior estudo e

estabelecimento de parâmetros mais claros e específicos para a sua utilização em sede de contratos administrativos de forma geral.

Ante o exposto, colocamo-nos à disposição para dirimir dúvidas.

Atenciosamente,

Laryssa Neiva Avelino Gerente de Contratos (assinado digitalmente)





Código para verificação: H2Y0A40M

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LARYSSA NEIVA AVELINO (CPF: 013.XXX.991-XX) em 12/09/2023 às 19:06:36 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:16:33 e válido até 13/07/2118 - 14:16:33. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011703/2023 e o código H2Y0A40M ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

INFORMAÇÃO Nº 26/2023/SEA/DGLC

Florianópolis (SC), data da assinatura digital.

Referência: Processo nº 11703/2023/SCC, que formaliza consulta sobre o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0188/2023.

Senhor Procurador,

A Diretoria de Assuntos Legislativos, subordinada à Casa Civil, por meio do Ofício nº 676/CC-DIAL-GEMAT, formaliza consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0188/2023, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Primeiramente, considerando que o projeto de lei trata de matéria referente aos contratos administrativos, solicitamos a análise e manifestação técnica por parte Gerência de Contratos desta Pasta, a qual, por sua vez, respondeu-nos por meio do Ofício nº 62/2023/SEA/GECON (páginas 0004-0006).

Desta feita, corroboramos com os apontamentos da área técnica, a qual, em suma, não se mostrou contrária aos Comitês de Resolução de Disputas, no entanto, há questões que não foram consideradas na proposta, sobretudo no tocante à viabilidade e vantajosidade, assim como definições que não foram abrangidas em sede legislativa.

Além disso, lembramos que, no plano estadual, ainda estamos em processo de regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133, de 2021. Inclusive, solicitamos novamente que os projetos de lei de origem parlamentar aguardem tal regulamentação, a fim de evitarmos normas e entendimentos conflitantes, eis que há

diferentes processos em trâmites, dentre os quais, o que estabelece regras e diretrizes aos contratos administrativos – objeto do processo SEA 3364/2023.

Isso posto, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, quiçá contrariedade ao interesse público, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, e por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento.

À consideração de Vossa Senhoria.

(assinado digitalmente) **Karen Sabrina Bayerstoff Duarte**Diretora de Gestão de Licitações e Contratos





Código para verificação: C7Z2I53E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KAREN SABRINA BAYESTORFF DUARTE (CPF: 040.XXX.219-XX) em 14/09/2023 às 13:36:00 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:14:15 e válido até 13/07/2118 - 14:14:15. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011703/2023 e o código C7Z2I53E ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n.: 396/2023/SEA/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC n. 11703/2023

Assunto: Pedido de Diligência a respeito de Projeto de Lei

Origem: SCC/GEMAT Interessado(s): SEA

Diligência a respeito do Projeto de Lei n. 188/2023, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Adesão aos termos e fundamentos do conteúdo do Ofício n. 62/2023/SEA/GECON (fls. 4/6) e da Informação n. 26/2023/SEA/DGLC (fls. 7/8) - (SCC n. 11703/2023).

Senhor Secretário,

I - RELATÓRIO

Em resposta ao Ofício n. 676/SCC-DIAL-GEMAT, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos(fls. 7/8), desta Secretaria, por meio de sua Gerência de Contratos (fls. 4/6), manifestouse a respeito do Projeto de Lei n. 188/2023, que "dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual".

Na sequência, os autos vieram à COJUR para emissão de "parecer analítico, fundamentado e conclusivo", nos termos do artigo 19, § 1°, II, do Decreto Estadual n. 2.382/2014.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaca-se que a presente manifestação considerou, exclusivamente, os documentos que constam dos autos do processo administrativo. Isso porque incumbe a este Órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial no que diz respeito ao controle de legalidade dos atos praticados no âmbito da Administração, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar elementos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Dito isso, passa-se à análise da controvérsia.

Em razão da pertinência temática, a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, da SEA, ratificou as informações já prestadas pela Gerência de Contratos, nos seguintes termos:

"(...).

Primeiramente, considerando que o projeto de lei trata de matéria referente aos contratos administrativos, solicitamos a análise e manifestação técnica por parte Gerência de Contratos desta Pasta, a qual, por sua vez, respondeu-nos por meio do Ofício nº 62/2023/SEA/GECON (páginas 0004-0006).

Desta feita, corroboramos com os apontamentos da área técnica, a qual, em suma, não se mostrou contrária aos Comitês de Resolução de Disputas, no entanto, há questões que não foram consideradas na proposta, sobretudo no tocante à viabilidade e vantajosidade, assim como definições que não foram abrangidas em sede legislativa.

Além disso, lembramos que, no plano estadual, ainda estamos em processo de regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos — Lei n. 14.133, de 2021. Inclusive, solicitamos novamente que os projetos de lei de origem parlamentar aguardem tal regulamentação, a fim de evitarmos normas e entendimentos conflitantes, eis que há diferentes processos em trâmites, dentre os quais, o que estabelece regras e diretrizes aos contratos administrativos — objeto do processo SEA 3364/2023.

Isso posto, em que pese não vislumbrarmos óbice ao projeto de lei, quiçá contrariedade ao interesse público, entendemos que a proposta não se reveste de adequada relevância e oportunidade, e por isso nos manifestamos contrários ao prosseguimento.

(...)."

Assim, ratifica-se, integralmente, os fundamentos reproduzidos pela Diretoria e sua Gerência.

Em tempo, é oportuno mencionar que o legislador já tratou da matéria em análise. Citamse, como exemplo, a LCE n. 780/2021, Capítulo I, que trata da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, o artigo 32, da Lei n. 13.140/2015, Capítulo II Da autocomposição de Conflitos em que for parte Pessoa Jurídica de Direito Público, e o artigo 151, da Lei n. 14.133/2021).

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**¹, pelo não prosseguimento do Projeto de Lei n. 188/2023. É o parecer.

À consideração superior do Senhor Secretário de Estado da Administração.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador do Estado Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)





Código para verificação: 12BLVR42

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/09/2023 às 17:48:01 Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011703/2023 e o código 12BLVR42 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Line Late

ESTADO DE SANTA CATARINA Secretaria de Estado da Administração **Gabinete do Secretário**

Centro Administrativo, Rodovia SC – 401 nº 4600 – Fone: (48) 3665-1400 –

gabinete@sea.sc.gov.br

Ofício n.: 246/2023/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Processo n. SCC 11703/2023

Interessado(a) Secretaria de Estado da Casa Civil

Acolho os termos e fundamentos do Parecer n. 396/2023/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Administração e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual n. 2.382, de 2014.

Assim, remeto dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

MOISÉS DIERSMANN

Secretário de Estado da Administração

Ao Senhor **Rafael Rebelo da Silva** Gerente de Mensagens e Atos Legislativos Secretaria de Estado da Casa Civil Nesta





Código para verificação: 0BL659VH

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MOISÉS DIERSMANN em 19/09/2023 às 16:20:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/11/2022 - 15:38:11 e válido até 14/11/2122 - 15:38:11. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011703/2023 e o código 0BL659VH ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER n. 465/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 11701/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 188/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 188/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Princípio da separação de poderes (art. 2°, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, por meio do Ofício nº 675/SCC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 188/2023, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0260/2023.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

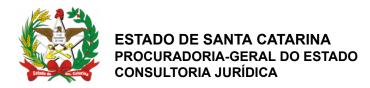
Art. 1º. Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (dispute boards) constituídos ou instalados, como etapa pré-judicial ou pré-arbitral, para prevenir e dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis previstos em contratos da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo Estadual observarão as disposições desta lei.

§ 1°. Os contratos a que se refere o caput deverão prever:

I - prazo máximo para a entrada em funcionamento do Comitê;

II - critérios de escolha dos membros do Comitê;

III - indicação de instituição especializada que poderá assessorar as partes na indicação de membros do Comitê;



- IV tipo de funcionamento do Comitê, conforme disposto no art. 4°.
- § 2º. É obrigatória a utilização do comitê de que trata esta lei no caso de contrato pertinente a obras, serviços, permissões ou autorizações de serviços públicos de valor superior a R\$ 500.000,00 e de contrato de concessão ou parceria público-privada de qualquer valor.
- Art. 2º. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas será composto por três membros, de comprovada expertise na área objeto do contrato, escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais se indicará o presidente.
- § 1º. Na hipótese de não haver consenso entre as partes acerca da escolha dos membros a que se refere o caput, ou de ter-se esgotado o prazo estipulado no contrato para a formação do Comitê, os membros deverão ser indicados por instituição especializada prevista no contrato.
- § 2º. Os casos omissos poderão ser resolvidos de acordo com o regulamento da instituição especializada prevista no contrato.
- Art. 3°. O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído mediante assinatura, por seus membros e pelas partes contratuais, do Termo de Compromisso, que conterá, no mínimo:
- I os poderes outorgados pelas partes ao Comitê;
- II o procedimento de tomada de decisão do Comitê;
- III os direitos e os deveres das partes para com o Comitê;
- IV o plano de trabalho e o cronograma do Comitê.
- § 1º. O Termo de Compromisso a que se refere o caput poderá ser substituído por regulamento da instituição especializada prevista no contrato.
- § 2º. O Termo de Compromisso a que se refere o caput deverá ser assinado no prazo de trinta dias contados da celebração do contrato.
- Art. 4º. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas, a depender dos poderes que lhe forem outorgados, terá natureza de:
- I comitê de revisão, no caso em que lhe for outorgado poder de emitir recomendações não vinculantes às partes em litígio;
- II comitê de adjudicação, no caso em que lhe for outorgado poder de emitir decisões vinculantes às partes em litígio;
- III comitê híbrido, no caso em que lhe for outorgado tanto poder de recomendar quanto de decidir sobre os conflitos, devendo o grau de vinculação da decisão ser acordado entre as partes antes de esta ser proferida.
- § 1º. Caso as partes não entrem em acordo quanto ao grau de vinculação da decisão, a decisão do comitê híbrido a que se refere o inciso III do caput será vinculante.
- § 2º. As decisões vinculantes do Comitê são autoexecutivas e têm natureza de título executivo extrajudicial, devendo ser implementadas de imediato.
- § 3º. A decisão vinculante do Comitê extingue o conflito em âmbito administrativo, assegurado o direito da parte não resignada de submeter demanda ao Poder Judiciário ou a tribunal arbitral, conforme disposto no contrato.
- § 4°. A parte que discordar de recomendação não vinculante do Comitê deve comunicar à outra seus motivos para tal, cabendo às partes prosseguir na tentativa de composição amigável ou acionar o Poder Judiciário ou tribunal arbitral, conforme disposto no contrato.
- Art. 5°. As decisões do Comitê de Prevenção e Solução de Disputas devem ser tecnicamente fundamentadas e suficientemente detalhadas, observado, no que

couber, o art. 489 do Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

Art. 6°. O Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser instalado após a celebração do contrato, com duração por todo o período contratual, ou instalado *ad hoc*, após notificação de disputa por uma das partes.

Art. 7º. Em sua atuação, o Comitê deverá observar os princípios da legalidade, do contraditório e da igualdade das partes.

Parágrafo único. Caberá ao poder público garantir o cumprimento do princípio da publicidade pelo Comitê.

Art. 8°. Estão impedidas de se tornarem membros do Comitê as pessoas:

- I que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, qualquer relação que caracterize caso de impedimento ou suspeição de Juiz, aplicando-se, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil;
- II que tenham participado da estruturação, gestão, fiscalização, julgamento ou consultoria do contrato do qual surgiu o litígio.

Parágrafo único. As pessoas escolhidas como membros do Comitê têm o dever de revelar, antes da aceitação da função e também durante sua atuação, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência.

- Art. 9º. A remuneração dos membros do Comitê deverá compor o orçamento da contratação, cabendo à contratada o pagamento dos custos atinentes à instalação e à manutenção do Comitê e ao poder público reembolsá-la da metade de tais custos, após aprovação das medições previstas no contrato.
- Art. 10. Mediante acordo entre as partes e desde que haja previsão no edital e no contrato, a utilização de Comitê de Prevenção e Solução de Disputas poderá ser substituída pela utilização de câmara de prevenção e resolução administrativa de conflitos prevista no art. 32 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho 2015, e na Lei Complementar Estadual n. 780/2021.
- Art. 11. Os contratos existentes na data de publicação desta lei para os quais seja obrigatória a utilização de comitê nos termos do § 2º do art. 1º deverão ser adaptados no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, observada a possibilidade prevista no art. 10.

Parágrafo único. Caso exista, nos contratos a que se refere o caput, previsão de métodos de composição técnica e colegiada de conflitos, eles ficarão dispensados de alterações.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que o objetivo do projeto é "trazer para a realidade catarinense conceito de resolução de conflitos muito utilizado em outros países, os *dispute boards*, ou Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, em relação aos contratos da administração pública."

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

O projeto, em suma, pretende criar Comitês de Prevenção e Solução de Disputas, conhecidos internacionalmente como *Dispute Boards*, no âmbito dos contratos celebrados pela Administração Pública.

Segundo o Enunciado 49 da I Jornada de prevenção e solução extrajudicial de litígios, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, "Os Comitês de Resolução de Disputas *(Dispute Boards)* são um método de solução consensual de conflito, na forma prevista no parágrafo 3° do art. 3° do CPC".¹

Arnaldo Wald define que os *Dispute Boards* da seguinte forma:

(...) são painéis, comitês, ou conselhos para a solução de litígios cujos membros são nomeados por ocasião da celebração do contrato e que acompanham a sua execução até o fim, podendo, conforme o caso, fazer recomendações (no caso dos *Dispute Review Boardes - DRB*) ou tomar decisões (*Dispute Adjudication Boardes - DAB*), ou até tendo ambas as funções (*Combined Dispute Boards - CDB*), conforme o caso, e dependendo dos poderes que lhes foram outorgados pelas partes".²

O ponto de distinção entre as modalidades de *Dispute Boards* acima mencionadas é o grau de vinculação de suas conclusões, que podem ser consideradas vinculantes (binding), não vinculantes (non-binding) ou, também, apresentar os dois efeitos. Adriano Aparecido Arrias de Lima esclarece a diferença entre as modalidades:

No *Dispute Review Board*, as opiniões ou orientações expedidas pelo Comitê têm feição de mera recomendação, que poderão espontaneamente ser cumpridas pelos contratantes. Quando isso ocorre, tem-se que a qualidade técnica da recomendação e a consistência dos argumentos foi bastante para persuasão das partes, que executam voluntariamente a solução proposta.

Na hipótese de silêncio dos contratantes e transcorrido o prazo estabelecido na recomendação, desta exsurgirá efeito vinculante e obrigatório. Se uma das partes com ela não concordar, poderá manifestar sua rejeição acompanhada dos fundamentos de discordância, obstando a produção de qualquer efeito. Nesse específico caso, a matéria deverá ser solucionada por outro método previsto no instrumento contratual ou, na sua omissão, pelo Poder Judiciário.

No *Dispute Adjudication Board* a decisão ostenta efeito vinculante para as partes contratantes, resguardado o direito de estas apresentarem suas impugnações com suas razões de divergência. Todavia, referida impugnação não tem o condão de obstar os efeitos imediatos da decisão do Comitê, devendo ser cumprida até que a controvérsia seja levada à outra instância (arbitral, se houver previsão no contrato, ou judicial).

No Combined Dispute Board apresentam-se as características das modalidades anteriores. Para que a decisão tenha feição vinculante, necessário se faz que uma das partes a requeira expressamente e a outra aquiesça ou silencie, situação na qual se entenderá que tacitamente concordou com o pleito da outra parte. Também se revela possível que o próprio Comitê prolate decisões vinculantes

CENTRO DE ESTUDOS JUDICIÁRIOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. I Jornada "prevenção e solução extrajudicial de litígios". 2016. Disponível em: http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios1/prevencao-e-solucao-extrajudicial-de-litigios/enunciados-aprovados/@@download/arquivo . Acesso em 11 jun. 2019

² WALD, A. A arbitragem contratual e os dispute boards. Revista de Arbitragem e Mediação, v. 2, n. 6, p. 18-19, 2005

¹ Enunciado 76: "As decisões proferidas por um Comitê de Resolução de Disputas (Dispute Board), quando os contratantes tiverem acordado pela sua adoção obrigatória, vinculam as partes ao seu cumprimento até que o Poder Judiciário ou o juízo arbitral competente emitam nova decisão ou a confirmem, caso venham a ser provocados pela parte inconformada".

quando o contrato assim disciplinar e em situações previstas e cogitadas no Regulamento eleito pelas partes.³

O *Dispute Board* tem função eminentemente preventiva e, ao contrário da arbitragem ou de mecanismos judiciais de resolução de conflitos, não há a figura de um vencedor. O *Dispute Board* deve ser criado, preferencialmente, juntamente com o contrato, tendo como função acompanhar a execução do projeto contratado.

Feita esta breve introdução sobre o tema, cabe analisar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei.

1. Constitucionalidade formal orgânica

A criação de novos procedimentos para a resolução de conflitos se enquadra na competência para legislar sobre procedimentos em matéria processual, que é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XI, da CRFB e art. 10, XI, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1° e 2°, da CRFB e art. 10, §1°, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3°, da CRFB e art. 10, §2°, da CE/SC).

No âmbito das licitações e contratos, cabe à União legislar privativamente sobre normas gerais (art. 22, XXVII, da CRFB) e a Lei n. 14.133/2021 prevê a possibilidade de criação de comitê de resolução de disputas para resolver controvérsias nas contratações realizadas pela Administração Pública. Veja-se:

Art. 151. Nas contratações regidas por esta Lei, poderão ser utilizados meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsias, notadamente a conciliação, a mediação, o comitê de resolução de disputas e a arbitragem.

Parágrafo único. Será aplicado o disposto no *caput* deste artigo às controvérsias relacionadas a direitos patrimoniais disponíveis, como as questões relacionadas ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ao inadimplemento de obrigações contratuais por quaisquer das partes e ao cálculo de indenizações.

Art. 152. A arbitragem será sempre de direito e observará o princípio da publicidade.

Art. 153. Os contratos poderão ser aditados para permitir a adoção dos meios alternativos de resolução de controvérsias.

Art. 154. O processo de escolha dos árbitros, dos colegiados arbitrais e dos comitês de resolução de disputas observará critérios isonômicos, técnicos e transparentes.

Assim sendo, a proposição legislativa, quanto à repartição de competências, é formalmente constitucional.

³ LIMA, Adriano Aparecido Arrias de. Comitê de Resolução de Disputas (*Dispute Resolution Boards*) e sua aplicabilidade na Administração Pública: Abordagem de resolução de conflitos com alicerce na eficiência e consensualidade. Disponível em: https://www.pge.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/01/Revista-PGE-Monografia-Adriano.Pdf. Acesso em 30/08/2023.

2. Inconstitucionalidade formal subjetiva

Para que se reconheça vício de inconstitucionalidade formal, por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, em projetos de lei dirigidos a esse Poder, é necessário que, cumulativamente, a legislação tenha tratado de alguma das matérias constantes do art. 61, § 1°, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2°, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Isso porque a regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (CRFB, art. 61, caput). Portanto, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/1992, DJ 27/04/2001).

Assim, temas que não se enquadram nas hipóteses taxativas de reserva de iniciativa, ainda que impliquem aumento de despesa, não acarretam vício de inconstitucionalidade subjetiva. Entendimento em sentido contrário teria o efeito de tolher significativamente a abrangência da atividade parlamentar como um todo, conforme advertência feita pelo Ministro Moreira Alves no julgamento da ADI 2072 MC/RS, Relator Ministro Octavio Gallotti, DJU de 19/9/2003, reproduzida a seguir:

Sr. Presidente, com a devida vênia, vou acompanhar o eminente Relator, porquanto, se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar, sem essa iniciativa, a respeito de qualquer matéria — assim, por exemplo, pensão especial, doação ou remissão — que tenha reflexo no orçamento.

Com efeito, a maior parte dos casos de inconstitucionalidade por vício de iniciativa se verifica quando projetos de lei de origem parlamentar interferem diretamente na organização ou no funcionamento de órgãos públicos ou, ainda, tratam do regime jurídico de servidores públicos.

No caso em voga, o Projeto de Lei versa sobre a instituição dos Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (*dispute boards*) no âmbito do Poder Executivo; sua composição e funcionamento, além de pretender impor a adoção desse método preventivo de resolução de conflitos nos contratos a serem celebrados pelo Poder Executivo Estadual, o que afronta o princípio da reserva de administração e a separação de poderes.

Segundo Rafael Carvalho Rezende⁴, há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associa-se à ideia de separação de poderes e pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de Outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico, sobretudo a Constituição, destaca determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-la exclusivamente ao Poder Executivo.

Por meio dessa reserva, é defeso ao Poder Legislativo (ou quem exerça atipicamente a função legislativa) invadir o campo da execução de lei, próprio da Administração Pública. Em outras palavras, não é possível, a pretexto de se exercer a função legislativa, a invasão do espaço da função administrativa, seja pela utilização desnecessária e abusiva de leis de efeito concreto

⁴ Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo . Método. Edição do Kindle.

ou leis de caráter específico (afastando-se do caráter geral e abstrato dos atos legislativos), seja pela regulamentação legal exacerbadamente minuciosa nos campos em que se reguer maior margem de atuação da Administração por atos abstratos ou mesmo concretos. A razão a ser observada é que não se poderia adentrar em um "domínio de execução", de modo a "executar legalmente a lei", o que é tarefa do Poder Executivo.

Logo, extrai-se da reserva geral de administração um impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da administração pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável.

nosso a Proposição Legislativa forma, incorre, em inconstitucionalidade formal, pois se contrapõe à harmonia entre os poderes do Estado (art. 2º, da CRFB/1988).

O tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal:

Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.[ADI 3.343, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, j. 1º- 9-2011, P, DJE de 22-11-2011.]

Assim, conforme reiterada manifestação desta Consultoria Jurídica, a matéria pertinente à organização e ao funcionamento de órgãos e entidades pertencentes à Administração Estadual é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o qual exerce a direção superior com o auxílio dos Secretários de Estado (art. 71, incisos I, IV, "a", CESC).

Sem olvidar a nobre intenção do Parlamentar proponente, observa-se vício de iniciativa na regulamentação minuciosa quanto ao funcionamento dos dispute boards no âmbito do Poder Executivo Estadual, inclusive, através da instituição de requisitos obrigatórios nos contratos já celebrados e nos que venham a ser pactuados, com a obrigatoriedade de utilização do comitê naqueles pertinentes a obras, serviços, permissões ou autorizações de serviços públicos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

> Art. 1°. Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas (dispute boards) constituídos ou instalados, como etapa pré-judicial ou pré-arbitral, para prevenir e dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis previstos em contratos da administração pública direta ou indireta do Poder Executivo Estadual observarão as disposições desta lei.

[...]

§ 2º. É obrigatória a utilização do comitê de que trata esta lei no caso de contrato pertinente a obras, servicos, permissões ou autorizações de servicos públicos de valor superior a R\$ 500.000,00 e de contrato de concessão ou parceria público-privada de qualquer valor.

Ou seja, até mesmo nos contratos administrativos em plena vigência e execução, deverá o gestor modificar o teor do contrato, a fim de inserir a obrigatoriedade da utilização do referido comitê, nos termos do §2º do art. 1º, no prazo de seis meses, consoante se depreende do art. 11, verbis:

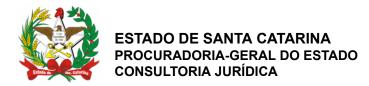
Art. 11. Os **contratos** existentes na data de publicação desta lei **para os quais seja obrigatória a utilização de comitê** nos termos do § 2º do art. 1º **deverão ser adaptados** no prazo de seis meses contados da data de publicação desta lei, observada a possibilidade prevista no art. 10.

Assim, a Proposição legislativa **interfere na margem de atuação do Executivo**, violando a separação de poderes e invadindo a reserva da Administração Pública estadual quanto à escolha da melhor forma de resolução de conflito, a depender do interesse público no caso concreto.

Veja-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional. 3. Representação de inconstitucionalidade. Art. 2º da Lei 6.048/2016, do Município do Rio de Janeiro. Iniciativa parlamentar. Interferência na gestão de contratos de gestão celebrados pelo Poder Público e as Organizações Sociais. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente pelo Órgão Especial do TJRJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre matéria afeta à reserva de administração, como aquela atinente à gestão de contratos celebrados pela Administração Pública. Precedentes. 5. Negado provimento ao agravo regimental. (ARE 1337997 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 23/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 30-11-2021 PUBLIC 01-12-2021) (grifou-se).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL Nº 6.274, DE 2017, DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO. RESERVA DE ESPAÇO PARA MULHERES E CRIANÇAS EM ÔNIBUS MODALIDADE BRT. MUNICÍPIO: COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL: ART. 30. I. DA CRFB. NA ESPÉCIE, POR INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DIPLOMA EM SUA MAIOR PARTE. ART. 2º DA LEI: VERIFICADO INCONSTITUCIONAL. INGERÊNCIA INDEVIDA ΕM CONTRATO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NESTE PONTO: FERIMENTO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. A Lei municipal nº 6.274, de 13 de novembro de 2017, da Cidade do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a reserva de espaço para mulheres e crianças nos ônibus da modalidade BRT no Município do Rio de Janeiro, deve ser considerada constitucional, em sua maior parte, tendo sido editada de acordo com o art. 30, I, da CRFB, que prevê a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, de forma abstrata e geral em matéria de iniciativa concorrente, inclusive, como na espécie, por norma de iniciativa da Câmara Municipal. 2. No tocante ao art. 2º da citada Lei, que determinava ao respectivo consórcio de empresas contratar profissionais da área de segurança, a fim de fiscalizar o embarque e desembarque nos terminais, verifica-se inconstitucionalidade, por se tratar, este dispositivo, de ingerência indevida em contrato administrativo do Poder Executivo municipal, neste ponto, caracterizando ferimento ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. 3. Superação do acórdão do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justica do Estado do Rio de Janeiro, que, em se de ação direta de inconstitucionalidade, havida declarado a lei inconstitucional. 4. Agravo Regimental parcialmente provido, para reformar a decisão agravada e dar apenas parcial provimento ao recurso extraordinário. reconhecendo-se constitucionalidade da Lei examinada, exceto em relação ao art. 2º, reconhecido



como inconstitucional. (RE 1351379 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-155 DIVULG 04-08-2022 PUBLIC 05-08-2022) (grifou-se).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS. LEIS QUE INTERFEREM NA GESTÃO DE CONTRATOS. INICIATIVA. PODER EXECUTIVO. DECISÃO À JURISPRUDÊNCIA DO RECORRIDA QUE SE AMOLDA DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. É de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessão de serviços públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1391328 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 13/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-02-2023 PUBLIC 09-02-2023) (grifou-se).

Cabe ressaltar que, no âmbito estadual, há outros mecanismos de resolução de conflitos previstos na Lei n. 18.302/2021, que Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo⁵, e na Lei Complementar n. 781/2021, que dispõe sobre a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos⁶.

O art. 2º da Lei n. 18.302/2021 aduz que o PRODEX será operacionalizado por meio da PGE, através da Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, na forma de lei específica; acordos judiciais e administrativos; (...) negócios jurídicos processuais; mediação e arbitragem, além de outros instrumentos específicos.

Ademais, a teor do art. 4º da Lei n. 18.302/2021, compete ao Procurador-Geral do Estado, diretamente ou mediante delegação, autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou resolver litígios, devendo o Conselho Superior da PGE se pronunciar sobre a realização de acordos administrativos, excetuados os casos específicos previstos na Lei, bem como sobre o reconhecimento de direitos, a teor do inciso VII do *caput* do art. 20 da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005.

Observa-se que o Projeto de Lei não traz qualquer participação da Procuradoria-Geral do Estado na regulamentação ou instituição dos referidos Comitês, senão afirma que serão composto por três membros, de comprovada expertise na área objeto do contrato, escolhidos de comum acordo pelas partes, dentre os quais se indicará o presidente (art. 2°). Há, em nosso juízo, ofensa à Lei nº 18.302/2021, a qual instituiu o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Êxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo.

Reitera-se que cabe ao Poder Executivo a escolha do melhor meio de resolução de conflitos, de modo a definir qual deles, em cada caso, será mais vantajosa e eficiente para a Administração Pública.

Ainda, compete à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) promover a solução consensual de conflitos entre pessoas

⁵ Art. 2º O PRODEX será operacionalizado por meio da PGE com os seguintes instrumentos: [...] VII – mediação e arbitragem; e

Art. 22. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta **poderão prever** cláusula de mediação nos contratos administrativos, nos convênios, nas parcerias, nos contratos de gestão e em instrumentos congêneres, observado o disposto em regulamento. (grifou-se)

⁶ Art. 4º Os contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, <u>poderão conter</u> cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos. (grifou-se)

naturais ou jurídicas e pessoas jurídicas de direito público estadual (art. 1º, inc. I, da LC n. 780/2021). Quanto aos contratos, convênios e demais instrumentos congêneres, quando firmados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou privado do Estado, poderão conter cláusula de submissão dos conflitos à Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos (art. 4º). Ou seja, trata-se de uma faculdade conferida ao gestor tal previsão no instrumento contratual.

Outrossim, nos termos do art. 29, inc. IV, alíneas "a" e "b", LC n. 741/2019, compete à Secretaria de Estado da Administração (SEA) normatizar, supervisionar, orientar e formular políticas de gestão de materiais e serviços, quando envolverem licitações de materiais e serviços e respectivos contratos, o que, inclui, obviamente, a participação na regulamentação de meios de resolução de conflitos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 188/2023, embora relevante do ponto de vista social, reveste-se de inconstitucionalidade formal subjetiva, por afronta ao art. 61, §1º, inc. II, alínea "e" da CRFB c/c o art. 50, §2º, inc. VI, da Constituição Estadual; bem como violação à reserva de administração, corolário do princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB; art. 32, CESC). Ainda, entende-se pela contrariedade à Lei estadual n. 18.302/2021, que Institui o Programa de Incentivo à Desjudicialização e ao Éxito Processual (PRODEX), no âmbito do Poder Executivo, bem como à Lei Complementar estadual n. 781/2021, que dispõe sobre a Câmara Administrativa de Gestão e Solução de Conflitos.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO

Procurador do Estado





Código para verificação: FFBH7270

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 19/10/2023 às 17:13:40 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011701/2023 e o código FFBH7270 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 11701/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 188/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 188/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Princípio da separação de poderes (art. 2º, CRFB). Sugestão de arguivamento.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica





Código para verificação: 2DR2S1S1

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/10/2023 às 18:01:04 Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011701/2023 e o código 2DR2S1S1 ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 11701/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 188/2023, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo estadual". 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Matéria atrelada à organização e ao funcionamento da Administração Pública Estadual. Iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo (arts. 61, § 1°, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2°, VI e 71, IV, "a", da CESC). 2. Reserva de Administração. Princípio da separação de poderes (art. 2°, CRFB). Sugestão de arquivamento.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 465/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

- **1.** Aprovo o **Parecer n. 465/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
- **2.** Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI Procurador-Geral do Estado





Código para verificação: 0RR993OK

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 20/10/2023 às 13:14:44 Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35. (Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 23/10/2023 às 13:30:56 Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09. (Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00011701/2023 e o código 0RR993OK ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.